



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 16/03/2016

ITEM 28

TC-2055/026/13

Município: Santa Lúcia.

Prefeito: Antonio Sérgio Trentim.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Antonio Sérgio Trentim - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-02-15, publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogado(s): Thiago de Carvalho Zingarelli e Ivone Maria Daameche Camarano e outros.

Acompanha(m): TC-002055/126/13 e Expediente(s): TC-000332/013/13, TC-000941/013/13, TC-000944/013/13 e TC-000500/013/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13-DSF-I.

Tratam os autos de PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo PREFEITO de SANTA LÚCIA, exercício de 2013, por seu Procurador.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 03 de fevereiro de 2015, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em razão das despesas com Pessoal em 57,84%, na aplicação insuficiente no Ensino (24,71%) e no FUNDEB (99,52%).

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 30 de junho de 2015, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 201/211.

Em síntese, alegou que *assumiu o cargo com o percentual de 59,5% diminuindo para 57,84% no final do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício...as dificuldades encontradas no início de 2013 ainda perduram os repasses são a cada dia mais prejudicados pelas políticas de isenções e renúncia de receitas praticadas pela união e estado receitas que certamente aumentaria os repasses e solucionaria grande parte dos problemas...se proceder às providências delineadas pelo artigo 169 § 3º da cf/88 com o fim específico de reduzir o gasto com pessoal certamente haverá paralisação de serviços públicos prestados a população...a destinação dos veículos ao transporte de alunos teria o condão de atingir o percentual mínimo de aplicação no ensino se os veículos não efetuassem o transporte noturno de ensino técnico e superior...portanto a glosa se devida deveria ter sido realizada em proporcionalidade com o número de períodos atendidos a cada modalidade de ensino...no fundeb houve formalismo exacerbado apontado irregularidade que não houve...a glosa realizada pela fiscalização não merece permanecer...não houve qualquer evento tendente a manipular as constatações da fiscalização houve sim equívoco no momento da expedição do ofício lavrado solicitando a substituição de materiais confeccionado a partir de outro ofício preexistente que por lapso não se vislumbrou data de expedição apaziguando a data anterior a emissão da nota fiscal.

Instados a se manifestarem, A Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, concluíram pelo não provimento do apelo. Para a ATJ os mesmos argumentos já examinados e não acolhidos não removeram as causas determinantes da desaprovação das contas.

O MPC ressaltou que não há como acolher a pretensão de reforma do julgado, haja vista a inexistência de elementos novos capazes de alterar as irregularidades consignada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos, devendo a decisão ser mantida por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não trouxeram argumentos comprobatórios necessários para afastar as irregularidades (Pessoal 57,84%; Ensino 24,71%; e FUNDEB 99,52%), permanecendo as causas determinantes do parecer recorrido.

Consequentemente, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME,** mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 14 de março de 2015, juntado às fls. 195/196 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 16 de março de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR